

Art. 4.º A correspondência sobre assuntos da Instrução Militar Preparatória expedida pelas sociedades e núcleos e pelos professores de instrução primária é isenta de franquia, devendo apresentar impresso ou estampado o timbre próprio, com a indicação desta concessão.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5.760

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento provisório das escolas divisionárias do emprego de baioneta e granadas de mão, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

#### Regulamento provisório das escolas divisionárias de emprego de baionetas e granadas de mão

Artigo 1.º Em cada divisão do exército será desde já criada uma escola de esgrima de baioneta e do emprego de granadas de mão, a fim de preparar os instrutores e monitores das unidades de infantaria.

Art. 2.º A escola será organizada na sede de cada divisão, junto a uma unidade de infantaria que aí tenha o seu quartel, ou junto doutra unidade de fora da sede, se as condições de aquartelamento ou do agrupamento das unidades de infantaria assim o indicarem.

Art. 3.º As escolas iniciarão imediatamente o seu funcionamento e ficarão sob a superintendência técnica e disciplinar das inspecções de infantaria divisionárias.

Art. 4.º O pessoal instrutor em cada escola será constituído por um capitão que desempenhará as funções de director, três subalternos e doze monitores que poderão ser sargentos ou cabos. Este pessoal será nomeado pelo comandante da divisão, sob proposta da inspecção de infantaria, e deverá recair de preferência sobre pessoal que tenha servido no Corpo Expedicionário Português e esteja habilitado com esta instrução. No caso de não haver pessoal nestas condições deverá a sua requisição ser feita ao Ministério da Guerra.

Art. 5.º Cada unidade enviará à respectiva escola divisionária os oficiais, sargentos e cabos destinados a instrutores e monitores na sua unidade, devendo o seu número ser regulado pela competente inspecção de infantaria divisionária.

Art. 6.º A duração da instrução será de duas semanas e a instrução a ministrar será subordinada ao seguinte programa:

#### I—Emprego da baioneta

- 1) Do instrutor, suas qualidades. O instrutor modelo de correcção.
- 2) Espírito ofensivo da baioneta.

3) Repetição de todos os exercícios de esgrima no máximo de correcção e destreza.

4) Carga em campo aberto. Exploração das trincheiras.

5) Assalto (na pista dos obstáculos).

6) Assalto e execução do tiro de guerra.

7) Exercício de agilidade.

8) Desarmamento. Exercícios e golpes desarmando o adversário.

9) Luta corpo a corpo.

#### II—Educação visual

1) A vista e o cérebro na esgrima de baioneta.

2) Exercícios de visibilidade. Emprego do homem como alvo de visibilidade, em diferentes posições e distâncias, parado e em movimento.

#### III—O emprego da granada

1) Ideia geral sobre o funcionamento dos diferentes tipos de granada a usar no exército.

2) Execução do tiro com granada, de espingarda e de mão.

3) Baterias. Concentração de fogo sobre um determinado objectivo.

4) Tática de grupos de granadeiros.

5) Limpeza de trincheiras.

Art. 7.º Em cada escola a instrução será ministrada em um campo onde deverá haver o seguinte:

1.º Uma carreira de obstáculos para exercícios de baioneta.

2.º Campo de lançamento de granadas simuladas.

3.º Campo de lançamento de granadas de guerra.

4.º Entrincheiramentos para exercícios com granadas.

5.º Carreira de tiro reduzida em conjugação com a carreira de obstáculos, onde for possível.

Art. 8.º O material necessário para a instrução será fornecido pelo Arsenal do Exército, ao qual deverão ser feitas as requisições necessárias.

O material necessário para a construção será fornecido pela unidade junto da qual funcione a escola.

Art. 9.º A parte administrativa da escola ficará a cargo da unidade junto da qual se estabeleça.

Art. 10.º Todo o pessoal que tenha completado o período de instrução com aproveitamento será averbada a classificação de «muito bom» e «bom».

Art. 11.º Os oficiais, sargentos ou cabos que mostrarem falta de aptidão serão mandados recolher às unidades a que pertençam logo que aquela falta se manifeste.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—  
O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

#### Decreto n.º 5.761

Tendo a Benemérita e Patriótica Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1 sido injustamente dissolvida, por portaria de 26 de Março de 1918, não obstante ser a que mais se distinguiu no desenvolvimento da Instrução Militar Preparatória em Portugal e nos relevantes serviços prestados à Pátria e à República, com o maior zelo, dedicação, patriotismo e desinteresse;

Considerando que, pela dissolução da mesma Sociedade, foi retirado a esta todo o mobiliário, instrumentos musicos e livros que lhe haviam sido cedidos pela Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Considerando que, por motivos alheios à sua vontade, a direcção da referida Sociedade n.º 1, foi forçada a efectuar despesas avultadas, com as quais não podia arcar, em virtude de ter de mandar construir e remover vários armeiros e outro material, para arrecadação do armamento que foi destinado à instrução da mesma Sociedade: